Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

Comitê de Pronunciamentos Contábeis
Comissão de Valores Mobiliários
Conselho Federal de Contabilidade

REF: Carta comentário – Audiência Pública n. 6/23 –
OCPC 10 Créditos de Descarbonização

Prezados Senhores,

Agradecemos a oportunidade de comentar a minuta da OCPC 10 e parabenizamos esse distinto Comitê pela iniciativa de elaborar proposta de Orientação sobre tema tão relevante, bem como pela consistência entre referida proposta e pronunciamentos do IASB (especificamente a Estrutura Conceitual – CPC 00, CPC 39 e CPC 47 - Instrumentos Financeiros, CPC 04 - Ativos Intangíveis, CPC 12 - Estoques, CPC 47 - Receita de Contratos com Clientes, CPC 25 - Provisões e Contingências Passivas).

Antes de responder às questões propostas, resumimos nossas principais sugestões de aprimoramento:

a) Alinhar as exigências de divulgação em notas explicativas às recomendações da OCPC 07, principalmente que as informações divulgadas em notas explicativas precisam ser materiais e específicas à entidade.
b) Não estabelecer exigências quanto à unidade de conta ou desagregação de informação a ser apresentada na face das demonstrações contábeis, inclusive não determinar que determinado evento seja contabilizado em "rubrica segregada dos demais itens de estoque", pois isso depende da materialidade.
c) Considerar outros agentes econômicos relevantes. Além do Originador, *Broker*, Usuário Final (cobertos pela minuta) e do Governo (não coberto pela minuta, uma vez que os pronunciamentos dos CPC não são observados por entes públicos), entendemos que também são relevantes os seguintes agentes econômicos: Certificador, Desenvolvedor e Promotor, que precisam elaborar demonstrações contábeis de propósito geral em conformidade com os IFRSs e CPCs.
d) Considerar que o Originador pode originar créditos de descarbonização como produto principal – mensurado inicialmente ao custo – ou de modo incidental no processo de produção de outros bens e serviços (podendo então o crédito de descarbonização ser classificado como "subproduto" no estoque, mensurado inicialmente pelo valor líquido de realização, conforme o item 14 do CPC 16).
e) Considerar que, para o Usuário Final, o crédito de descarbonização pode ser contabilizado no estoque, como "material de consumo" mesmo que mantido para consumo (aposentação) para compensar suas próprias emissões de GEE geradas na manutenção das atividades operacionais normais, atividades administrativas e comerciais. Não sendo adequado, portanto, "reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica de ativo, segregada das demais", conforme exigido no item 40 da minuta.
f) Considerando que essa é uma Orientação elaborada a partir de pronunciamentos contábeis vigentes, entendemos não ser adequado criar classe nova de ativos (vide item 40 da minuta).
g) Utilizar negrito para destacar os parágrafos mais relevantes da Orientação.

A seguir apresentamos nossas respostas às 10 questões colocadas em consulta pública:

Questão 1 – Política alinhada aos modelos de negócios e objetivos

Questão (1) - Os itens de 8 a 13 estabelecem que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta alternativa. Você concorda com a descrição dos agentes econômicos e com os modelos de negócios listados? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria o método alternativo.

Sim, concordamos com a abordagem de se desenvolver a política contábil (OCPC 10) com base nos modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado. Não poderia ser diferente, caso contrário, as demonstrações financeiras não atenderiam as características qualitativas enunciadas no CPC 00.

Contudo, concordamos parcialmente com a descrição dos agentes econômicos e com os modelos de negócios listados. Identificamos que há Outros Intermediários além de *Brokers* e *Traders*. Por exemplo, "Certificadores", "Desenvolvedores" e "Promotores".

A minuta da OCPC 10 não aborda o "Certificador", embora esse seja indispensável ao funcionamento do mercado de "certificados" de créditos de descarbonização. O "Certificador" tem um modelo de negócios próprio e não se confunde com os três agentes econômicos abordados pela minuta (Originador, Intermediário – *brokers* e *traders*, e Usuário Final). Talvez possamos considerar o "Certificador" como um agente à luz dos itens B34 a B38 do CPC 47, que simplesmente reconheceria receita de prestação de serviço de certificação ao Originador. Nesse sentido, recomendamos ao CPC que avalie os prós e contras de incluir comentários sobre o "Certificador" na OCPC 10.

Muitas entidades que produzem bens e serviços e "incidentalmente" percebem que de seu processo produtivo-operacional ordinário pode originar créditos de descarbonização contratam terceiros (também poderiam ser denominados "Intermediários", mas para evitar confusão com *brokers* e *traders*, os denominamos "Desenvolvedores") para desenvolver os estudos técnicos de viabilidade legal, operacional, econômica e financeira da certificação das atividades e operações da entidade produtiva para capacitá-la como um Originador em potencial, assim reconhecido perante uma entidade "Certificadora".

A minuta da OCPC 10 não aborda o "Desenvolvedor", embora esse seja um agente econômico relevante, que também tem um modelo de negócios próprio e não se confunde com os três agentes econômicos abordados pela minuta (Originador, Intermediário – *brokers* e *traders*, e Usuário Final). A principal diferença é que o "Desenvolvedor" não mantém créditos de descarbonização em seu patrimônio. Portanto, poderíamos considerar o "Desenvolvedor" como um agente à luz dos itens B34 a B38 do CPC 47, que simplesmente reconheceria receita de prestação de serviço de assessoramento ao Originador.

Adicionalmente, observamos que, ao desconsiderar o "Desenvolvedor", os itens 42(a) e 88 da minuta não identificaram os gastos eventualmente incorridos pelo Originador no processo de certificação de suas operações de modo a torná-lo apto a originar créditos de descarbonização. Caso a certificação das operações (não do crédito de descarbonização em si) contribuírem para que o Originador origine

créditos de descarbonização por vários períodos, esses gastos se equiparam aos custos de aquisição de uma licença ou outorga para operar em determinada atividade. Portanto, culminariam por ser contabilizados como ativo intangível pelo Originador. Portanto, recomendamos ao CPC que avalie os prós e contras de incluir comentários sobre o "Desenvolvedor" na OCPC 10. Por outro lado, certificação das operações (não do crédito de descarbonização em si) contribuírem para que o Originador origine créditos de descarbonização por somente um período e necessite renovar essa certificação a cada ano, entendemos que tais gastos deveriam ser reconhecidos como estoque, conforme previsto nos itens 42(a) e 88 da minuta.

Entendemos os "Promotores" como aquelas entidades (algumas companhias abertas ou de muito grande porte) comprometidas com a promoção de um modelo econômico social e ambientalmente sustentável que vão além da compensação de suas emissões de GEE, ou seja, vão além da posição de Usuário Final. Portanto, por "Promotores" referimo-nos às entidades que exortam, fomentam e patrocinam outras entidades (por exemplo, proprietários de grandes áreas rurais e população ribeirinha) a preservar a fauna e a flora local por meio da gestão e manejo responsável dos recursos naturais, e assim originarem créditos de descarbonização, independente de originar, negociar ou consumir créditos de descarbonização.

Nesse contexto, o "Promotor" também é um agente relevante a ser classificado como Intermediário mas, diferentemente dos *brokers* e *traders* (e semelhante ao "Desenvolvedor" e ao "Certificador"), não mantém créditos de descarbonização em seu patrimônio. Ainda, distintamente do "Desenvolvedor" e do "Certificador", não presta serviço a qualquer cliente. Portanto, o "Promotor" não tem qualquer receita a reconhecer desse "negócio" com base no CPC 47. Provavelmente o "Promotor" somente tenha despesas a reconhecer em seu resultado, que podem ser classificadas como despesas administrativas ou comerciais. Talvez, se o "Promotor" que comprar matérias-primas derivadas dos recursos naturais produzidos pelos beneficiários de suas ações de fomento e promoção da gestão sustentável de recursos naturais (i.e., proprietários de grandes áreas rurais e população ribeirinha), tais gastos podem ser contabilizados no estoque como parte do custo da matéria-prima adquirida. Nesse sentido, recomendamos ao CPC que avalie os prós e contras de incluir comentários sobre o "Promotor" na OCPC 10.

Adicionalmente, o arranjo contratual entre o Originador e o "Desenvolvedor" (ou entre o Originador e o "Desenvolvedor" e o "Promotor") pode eventualmente ser enquadrado como uma operação em conjunto. Imaginemos que o Originador não pague nada ao "Desenvolvedor", que se compromete a realizar todos os estudos, mapeamento e documentação dos processos para capacitar o operador em conjunto como um Originador perante o Certificador capaz de certificar e registrar os créditos de descarbonização originados de seu processo produtivo. Ao final de todo o processo, o "Desenvolvedor" é remunerado com percentual dos créditos de descarbonização efetivamente registrados e certificados pelo Originador junto ao Certificador. Dependendo dos fatos e circunstâncias, um arranjo contratual assim estruturado poderia ser contabilizado por ambas as partes em conformidade com os itens 20 a 23 do CPC 19. Recomendamos ao CPC que busque verificar se arranjos desse tipo são recorrentes e, se for o caso, incluir parágrafo a esse respeito na OCPC 10.

Nesse sentido, sugerimos incluir o seguinte na OCPC 10, logo abaixo do item 13 (abaixo numerados como itens 13A e seguintes):

13A. Outros agentes econômicos podem também atuar como intermediários no ecossistema de originação de créditos de descarbonização, como o Certificador, o Desenvolvedor e o Promotor, mas pelo fato de essas entidades não manterem créditos de descarbonização em seu patrimônio não são abordados em profundidade nesta Orientação Técnica.

13B. O Certificador é a entidade perante a qual o Originador registra suas atividades que contribuem à descarbonização e certifica quantas toneladas de GEE (por exemplo, ton CO_2e) o Originador capturou da atmosfera ou deixou de emitir em determinado período. Pelo fato de o Certificador não manter créditos de descarbonização em seu patrimônio, os requerimentos contábeis abordados nesta Orientação Técnica não lhe são aplicáveis. Portanto, o Certificador deve aplicar o CPC 47 para reconhecer as receitas de certificação relativas aos serviços prestados ao Originador.

13C. O Desenvolvedor é a entidade contratada pelo Originador para desenvolver estudos técnicos de viabilidade legal, operacional, econômica e financeira, da certificação das atividades e operações da entidade produtiva (Originador) para capacitá-la como um Originador em potencial perante um Certificador. Pelo fato de o Desenvolvedor não manter créditos de descarbonização em seu patrimônio, os requerimentos contábeis abordados nesta Orientação Técnica não lhe são aplicáveis. Portanto, o Desenvolvedor deve aplicar o CPC 47 para reconhecer as receitas de assessoramento ao Originador.

13D. O Promotor é a entidade comprometida com a promoção de um modelo econômico social e ambientalmente sustentável e justo que, a despeito de se comprometer com a compensação de suas emissões (diretas e ou indiretas) de GEE, exortam, fomentam e patrocinam outras entidades (por exemplo, proprietários de grandes áreas rurais e população ribeirinha) a preservar a fauna e a flora local por meio da gestão e manejo responsável de recursos naturais, e assim originarem créditos de descarbonização. Pelo fato de o Promotor não manter créditos de descarbonização em seu patrimônio, os requerimentos contábeis abordados nesta Orientação Técnica não lhe são aplicáveis. Portanto, o Promotor deve reconhecer os gastos incorridos na promoção e fomento de um modelo econômico social e ambientalmente sustentável que não se confundam com a compensação de suas emissões (diretas e ou indiretas) de GEE como despesa no resultado do exercício (provavelmente como despesa administrativa ou comercial) a menos que seja incluída no valor contábil de outro ativo (por exemplo, estoque de matéria-prima ou mercadorias fornecidas pelo beneficiários de suas ações de promoção e fomento de um modelo econômico social e ambientalmente sustentável).

13E. Agentes econômicos (sejam eles Originadores, Intermediários – *brokers* e *traders*, Desenvolvedores, Promotores, ou Usuários Finais) podem desenvolver arranjos contratuais que se caracterizem como negócios em conjunto. As partes envolvidas deverão aplicar o CPC 19 para classificar o negócio em conjunto como uma operação em conjunto ou como um empreendimento controlado em conjunto, e contabilizar seus interesses e eventuais obrigações no negócio em conjunto em conformidade com aquele Pronunciamento Técnico.

13F. Caso uma entidade desenvolva atividades inerentes aos papeis de diferentes agentes econômicos (Originador, *Broker*, Usuário Final, Certificador, Desenvolvedores ou Promotor), poderá contabilizar as consequências das diferentes atividades

segregadamente ou de modo agregado na base da atividade mais relevante, conforme a materialidade e a confiabilidade da segregação de gastos entre cada atividade.

Questão 2 – Tipos de mercados

Questão (2) - Os itens de 14 a 24 descrevem dois tipos de mercados de créditos de descarbonização: (a) mercado regulado; e (b) mercado voluntário. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta de alternativa. Você concorda que o mercado regulado deve ser considerado neste documento? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância.

Sim, concordamos com a abordagem de considerar os dois tipos de mercado na Orientação. Contudo, falta esclarecer o que se entende por "transações transfronteiriças" (item 19 da minuta); entre fronteiras continentais, regionais, nacionais, estaduais ou municipais. Acreditamos se tratar de fronteiras nacionais, mas não custa esclarecer.

Questão 3 – Reconhecimento do ativo

Questão (3) - Os itens de 26 a 36 estabelecem o racional do CPC para o reconhecimento do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Sim, concordamos com o racional proposto, que é alinhado ao conceito de ativo apresentado no CPC 00 e com o conceito de ativo financeiro apresentado no CPC 39.

Contudo, entendemos que os itens 31 e 32 são extremamente relevantes, de modo que deveriam ser assinalados em **negrito**.

Questão 4 – Apresentação do ativo Discorda principalmente das rubricas de contabilização.

Questão (4) - Os itens de 37 a 41 estabelecem o racional do CPC para apresentação do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Concordamos parcialmente.

Inicialmente, sugerimos editar o texto do item 37 de modo a contemplar também o objeto de utilização dos ativos crédito de descarbonização como segue (~~cortes tachados e em vermelho~~ e inclusões sublinhadas e em azul):

37. A apresentação apropriada dos créditos de descarbonização[4] deve levar em consideração os modelos de negócio específicos de cada agente econômico e seus objetivos ao originar, ~~e/ou~~ comercializar ou utilizar tais créditos, de maneira que, consistente com o que estabelece o CPC 00, bem como os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações aplicáveis, os relatórios financeiros representem não somente os fenômenos relevantes, mas também representem a essência destes fenômenos de forma fidedigna.

Partindo da premissa de que na estrutura patrimonial de Originadores e Usuários Finais os ativos crédito de descarbonização tendem a não ser materiais. Talvez para muitos Originadores os ativos crédito de descarbonização sejam originados como subproduto do produto principal, e para muitos Usuários Finais esses recursos sejam "insumos" não expressivos do custo de produção ou "materiais de consumo" não expressivos dentre os gastos operacionais. Portanto, o requerimento assinalado em negrito no item 39 de apresentar os ativos crédito de descarbonização "em rubrica segregada dos demais itens de estoques" não tem amparo no CPC 26. Ademais, a segregação em rubrica separada depende da materialidade.

Esse mesmo comentário também se aplica ao item 40. Adicionando-se que a Orientação deveria esclarecer que o ativo crédito de descarbonização também atende a definição de estoque se mantido pelo Usuário Final para fins de compensação de suas próprias emissões e aposentação do crédito de descarbonização. Afinal, estoque também é "suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços", conforme o item 6c do CPC 16.

A rigor, entendemos que os gastos com créditos de descarbonização consumidos (aposentados) pelo Usuário Final para compensar suas emissões de GEE geradas na:

- Produção de bens e serviços devem ser contabilizados como custo dos bens e serviços produzidos (vide item 10 do CPC 16);
- Fabricação de itens para o imobilizado ou cultivo de planta portadora devem ser contabilizados como custo dos itens do imobilizado fabricados ou cultivados (vide item 15 do CPC 27);
- Geração interna de itens para o intangível, na fase de pesquisa, devem ser contabilizados como despesa quando incorridos (vide item 54 do CPC 04);
- Geração interna de itens para o intangível, na fase de desenvolvimento, devem ser contabilizados como custo dos itens do intangível gerado internamente que se qualificam para reconhecimento como ativo (vide item 65 do CPC 04);
- Construção de (ou benfeitorias em) bens imóveis classificados como propriedade para investimento devem ser contabilizados como custo dos itens de propriedade para investimento (vide item 20 do CPC 28);
- Cultivo de ativos biológicos, diferentes de plantas portadoras, cujo valor justo não possa ser mensurado de forma confiável devem ser contabilizados como custo dos itens de ativo biológico (vide item 30 do CPC 29).

Finalmente, entendemos que os gastos com créditos de descarbonização consumidos (aposentados) pelo Usuário Final para compensar suas emissões de GEE geradas em qualquer outra atividade (não relacionada acima), como manutenção das atividades operacionais normais da entidade, atividades administrativas e comerciais, devem ser contabilizados como despesa (administrativas, comerciais, gerais) quando incorridos.

Portanto, os ativos de créditos de descarbonização mantidos pelo Usuário Final, enquanto não consumidos (aposentados) em qualquer das atividades acima (inclusive na manutenção das atividades operacionais normais da entidade) devem ser reconhecidos em estoque (seja como insumo ou material de consumo). De modo que entendemos não ser adequado "reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica de **ativo**, segregada das demais", conforme exigido no item 40 da minuta. Podendo, entretanto, ser segregada dentro de estoques, se material.

Ademais, entendemos que não deveria ser o propósito de uma Orientação (ou Interpretação) criar nova classe de ativos.

Adicionalmente, em conformidade com a OCPC 07, entendemos que pode ser destacado na nota explicativa de estoque, se material (em qualquer das duas abordagens, magnitude ou natureza).

Adicionalmente, considerando que o item 3(a) do CPC 04 retira os ativos intangíveis mantidos para venda do escopo do CPC 04 (*scope out*), sugerimos também citar no item 39 da minuta da OCPC 10 os itens 2 (*scope in*) e 6 (definição) do CPC 16.

Em visto do exposto, sugerimos editar os itens 39 e 40 como seguem (~~cortes tachados e em vermelho~~ e inclusões sublinhadas e em azul):

39. Por isso, entende-se que o Originador que tenha como objetivo a originação para comercialização, e o Intermediário, que tenha como objetivo a aquisição para comercializar, reconheçam inicialmente o ativo crédito de descarbonização como Estoque ~~**(apresentado em rubrica segregada dos demais itens de estoque)**~~, em conformidade com o item 3(a) do CPC 04 e os itens 2 e 6 do CPC 16; devendo apresentar em rubrica segregada dos demais itens de estoque, se material.

40. Por sua vez, o Usuário Final que tenha como objetivo o uso para compensação de suas próprias emissões e aposentação do crédito de descarbonização, deve reconhecer o crédito de descarbonização ~~em rubrica específica de ativo, segregada das demais~~ como Estoque, em conformidade com o item 6(c) do CPC 16; devendo apresentar em rubrica segregada dos demais itens de estoque, se material. A baixa deverá ocorrer quando da aposentação do crédito, em contrapartida à provisão constituída para o cumprimento do compromisso de compensação de emissões de GEE estabelecido pela entidade.

Ademais, entendemos que os itens 39, 40 e 41 são extremamente relevantes, de modo que deveriam ser assinalados em **negrito**.

Questão 5 – Mensuração do ativo

Questão (5) - O item 42 estabelece o racional do CPC para mensuração do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Concordamos parcialmente. Temos quatro sugestões de aprimoramento do item 42.

Inicialmente, buscando zelar pela compreensibilidade da política contábil de mensuração do ativo crédito de descarbonização, sugerimos segregar o conteúdo do item 42 em duas partes: mensuração inicial e mensuração subsequente.

Em segundo lugar, quanto ao item 42(a), em observância ao item 14 do CPC 16, sugerimos ressaltar que o Originador deve considerar todos os fatos e circunstâncias ao exercer o julgamento se os ativos crédito de descarbonização originados em conjunto ou resultantes do processo produtivo de outros

produtos se enquadram na classificação de subprodutos. Isso é relevante porque, nesse caso e sendo seu preço de venda imaterial, os ativos créditos de descarbonização deveriam ser mensurados inicialmente pelo valor realizável líquido. A rigor, entendemos que, na maior parte dos casos, na originação, o crédito de descarbonização atenderá a definição de subproduto, conforme o item 14 do CPC 16.

Em terceiro lugar, entendemos que o Originador pode incorrer em dois tipos de gastos prévios e relacionados à originação de créditos de descarbonização. Um, efetivamente inerente ao registro dos créditos de descarbonização que os habilitam à comercialização – gastos incorridos pelo Originador junto ao Certificador. Entendemos que foi abordado no item 42(a) da minuta como: "Os gastos incorridos pelo Originador no processo de certificação dos créditos de descarbonização devem ser registrados, se materiais, na rubrica representativa de estoque em elaboração, até o término do processo de certificação e disponibilização do crédito de descarbonização para o uso pretendido pela entidade". Outro, não relacionado ao registro de créditos de descarbonização per si, mas relacionados ao processo de certificação das operações que tornam a entidade (Originador) apta a originar créditos de descarbonização. Entendemos que esses gastos de certificação do processo de produção podem ser considerados custos de ativo intangível, tal qual os custos para obtenção de uma licença de operação, que subsequentemente seriam amortizados pelo prazo de validade da licença (se houver vida útil determinável), em conformidade com o CPC 04.

Finalmente, quanto ao item 42(c), em observância ao item 9 do CPC 16 e ao CPC 01, sugerimos que a Orientação determine a necessidade de o Usuário Final também testar o ativo crédito de descarbonização para *impairment*, mesmo que seja pela lógica de mensuração subsequente dos estoques do "custo ou mercado, dos dois o menor".

Então, sugerimos editar o item 42 e incluir novo item logo abaixo desse (aqui proposto como 42A), como seguem:

42. Os ativos créditos de descarbonização devem ser mensurados inicialmente da seguinte forma:

(a) No caso de Originador, para comercialização, que reconhece o ativo como estoque, ~~mensuração inicial~~ pode mensurar inicialmente pelo custo de originação ~~e mensuração subsequente por custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor~~ (conforme item 9 e 10 do CPC 16). Os gastos incorridos pelo Originador no processo de ~~certificação~~ registro dos créditos de descarbonização que o habilitam à comercialização devem ser ~~registrados~~ capitalizados, se materiais, na rubrica representativa de estoque em elaboração, até o término do processo de certificação e disponibilização do crédito de descarbonização para o uso pretendido pela entidade (conforme item 10 do CPC 16). Caso o ativo crédito de descarbonização seja originado em conjunto com (ou em decorrência da fabricação de) um ou mais produtos principais, e sendo sua receita de venda imaterial, o Originador deverá mensurar o ativo crédito de descarbonização inicialmente pelo valor realizável líquido e este valor é deduzido do custo do produto principal, em conformidade com o item 14 do CPC 16. Já os gastos eventualmente incorridos pela entidade para certificar seus processos operacionais e ser reconhecida como um Originador se equiparam aos gastos incorridos para se obter uma licença de operação e podem ser capitalizados, se materiais, na rubrica representativa de ativo intangível e subsequentemente amortizados pelo prazo de validade da certificação (se houver vida útil determinável), em conformidade com o CPC 04.

(b) O Intermediário, atuando como *broker* ou *trader* pode mensurar inicialmente o crédito de descarbonização pelo valor justo deduzidos os custos de venda, em consonância com o item 3(b) do Pronunciamento Técnico do CPC 16. A mensuração ao valor justo observará os critérios previstos no CPC 46; e

(c) O agente que atue como Usuário Final, e que tenha como objetivo utilizar o crédito de descarbonização para compensar suas próprias emissões, deve mensurar inicialmente o crédito de descarbonização pelo custo de aquisição ou ~~geração~~ originação.

42A. Os ativos créditos de descarbonização devem ser mensurados subsequentemente da seguinte forma:

(a) No caso de Originador, para comercialização, que reconhece o ativo como estoque, deve mensurar subsequente por custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor (conforme item 9 do CPC 16);

(b) O Intermediário, atuando como *broker* ou *trader* pode mensurar subsequentemente o crédito de descarbonização pelo valor justo deduzidos os custos de venda, em consonância com o item 3(b) do Pronunciamento Técnico do CPC 16. A mensuração ao valor justo observará os critérios previstos no CPC 46; e

(c) O agente que atue como Usuário Final, e que tenha como objetivo utilizar o crédito de descarbonização para compensar suas próprias emissões, deve mensurar subsequentemente o crédito de descarbonização pelo custo de aquisição ou valor realizável líquido, dos dois o menor (conforme item 9 do CPC 16).

Ademais, entendemos que os itens 42 e 42A (aqui sugerido) são extremamente relevantes, de modo que deveriam ser assinalados em **negrito**.

Questão 6 – Divulgação sobre o ativo

Questão (6) - Os itens 43 e 44 estabelecem as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização. Você concorda com as divulgações requeridas? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Neste particular, discordamos.

Conforme consignado no item 39 da minuta, o item 3(a) do CPC 04 retira os ativos intangíveis mantidos para venda do escopo do CPC 04 (*scope out*). Portanto, não nos parece razoável referenciar o CPC 04 nos requisitos de divulgação sobre o ativo crédito de descarbonização.

Ademais, entendemos que o CPC deveria reiterar e reforçar a necessidade de os elaboradores e auditores das demonstrações financeiras observarem as recomendações que constam na OCPC 07.

Isso posto, sugerimos editar o item 43 como segue:

78. As divulgações devem seguir os requerimentos do~~s~~ Pronunciamento~~s~~ Técnico~~s~~ ~~CPC 04,~~ CPC 16 ou outro aplicável, a depender do modelo de negócio da entidade e a

classificação do ativo. Deve-se também divulgar as políticas contábeis materiais, julgamentos e estimativas críticas, conforme o CPC 26 e a Orientação OCPC 07.

Ademais, entendemos que o item 43 é extremamente relevante, de modo que deveria ser assinalado em **negrito**.

Questão 7 – Mercado regulado, explicação

Questão (7) - Os itens de 45 a 71 indicam a proposta de tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo ETS – Emission Trade System, praticado na União Europeia. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Sim, concordamos.

Entendemos que os itens 58, 59 e 60 são extremamente relevantes, de modo que deveriam ser assinalados em **negrito**.

Questão 8 – Proposta para o CBIO

Questão (8) - Os itens de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/17 (CBIO). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Sim, concordamos.

Contudo, para evitar ambiguidade que possa gerar confusão, sugerimos reservar o verbo "emitir" (e suas variações, "emissão") para gases do efeito estufa; e utilizar o verbo "originar" (e suas variações, "originação") para o ativo crédito de descarbonização. Sendo assim, sugerimos editar os itens 78, 84, 90, 91 e 94, como seguem:

78. A ~~emissão~~ originação de CBIOs é realizada por produtores ou importadores de biocombustíveis, cuja participação no Renovabio é voluntária e exige prévia certificação de sua produção ou importação junto à ANP. Após a certificação, para gerar lastro para ~~emissão~~ originação de CBIOs, os produtores ou importadores devem comprovar junto à ANP a efetiva comercialização de biocombustíveis por meio da apresentação das notas fiscais de venda em sistema próprio da ANP denominado de Plataforma CBIO.

84. Para fins dessa Orientação, o Originador de CBIO é o produtor ou importador de biocombustíveis cuja produção ou importação tenha sido certificada pela ANP para ~~emissão~~ originação de CBIOs.

90. Ao final do processo de certificação, o CBIO deverá ser mensurado ao valor justo do ativo no momento de sua ~~emissão~~ originação, conforme dispõe o item 23 do CPC 07.

Semelhante à terceira sugestão apresentada na resposta à questão 5, sobre o item 42(a), entendemos que o item 88 deve ser ajustado para considerar a diferença entre os gastos incorridos pelo Originador junto ao Certificador para registrar os créditos de descarbonização habilitando-os à comercialização (que entendemos ser parte do custo do estoque) e os gastos incorridos e relacionados ao processo de certificação das operações que tornam a entidade (Originador) apta a originar créditos de descarbonização (que entendemos ser equivalente ao custo de uma licença para operar em determinada atividade, portanto, contabilizado como ativo intangível). Então, sugerimos editar o item como seguem:

88. Os gastos do processo de ~~certificação~~ registro do CBIO para habilitá-lo à comercialização, se materiais, devem ser registrados em Estoque do Originador, conforme item 10 do pronunciamento técnico CPC 16, até o final do referido processo, quando devem ser baixados contra o resultado no momento do reconhecimento da subvenção. Os gastos eventualmente incorridos pela entidade para certificar seus processos operacionais e ser reconhecida como um Originador se equiparam aos gastos incorridos para se obter uma licença de operação e podem ser capitalizados, se materiais, na rubrica representativa de ativo intangível e subsequentemente amortizados pelo prazo de validade da certificação (se houver vida útil determinável), em conformidade com o CPC 04.

Ademais, no item 91 da minuta, sugerimos realçar que o Originador não deve reconhecer qualquer "provisão para passivo ambiental" uma vez que, na originação, em conformidade com a Resolução ANP 802/2019, as condições para a originação do ativo crédito de descarbonização já foram cumpridas, não devendo a entidade reconhecer, portanto, qualquer passivo de obrigações já cumpridas, conforme o CPC 25 e a definição de passivo apresentada no CPC 00.

91. A contrapartida da mensuração ao valor justo do ativo CBIO deve ser registrada diretamente no resultado, pois no momento de sua ~~emissão~~ originação as condições necessárias para sua obtenção já foram cumpridas (cumprimento passado), conforme item 20 do CPC 07. Afinal, na originação, em conformidade com a Resolução ANP 802/2019, as condições para a originação do ativo crédito de descarbonização já foram cumpridas, logo não devendo a entidade reconhecer qualquer passivo para obrigações já cumpridas.

Conforme destacado na resposta à questão 6, entendemos que o CPC deveria reiterar e reforçar a necessidade de os elaboradores e auditores das demonstrações financeiras observarem as recomendações que constam na OCPC 07. Isso posto, sugerimos editar o item 94 como segue:

94. Na data das demonstrações financeiras pode haver CBIOs em processo de ~~emissão~~ originação em virtude do prazo concedido pela ANP de até 60 dias contados da emissão da NF-e de venda de biocombustível para a escrituração na Plataforma CBIO. Nesse caso, a administração da entidade que reporta deverá divulgar, em notas explicativas, a quantidade e o valor justo dos CBIOS em estoque e aqueles em processo de ~~emissão~~ originação, desde que possua efeito material, em observância à Orientação OCPC 07.

Adicionalmente, entendemos que os itens 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 102, 106, 110 e 111 são extremamente relevantes, de modo que deveriam ser assinalados em **negrito**.

Questão 9 – Mercado regulado, contabilização

Questão (9) - Os itens de 113 a 156 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar a análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos. Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Sim, concordamos.

Contudo, para melhorar a compreensibilidade da Orientação, sugerimos dois ajustes.

Primeiro, inserir um item entre o título "MERCADO VOLUNTÁRIO" e o subtítulo "Compromisso de compensação ou neutralização de emissões de GEE" informando que esta seção da Orientação trata exclusivamente da contabilização de passivo para eventual compromisso de compensação ou neutralização de emissões de GEE. Portanto, a contabilização do ativo crédito de descarbonização é apresentada nos itens 26 a 44 da Orientação. A seguir, propormos redação para esse item (aqui numerado como 112A:

> 112A. A seguir são apresentados os requerimentos para a contabilização de passivo para eventual compromisso de compensação ou neutralização de emissões de GEE. Os requerimentos para a contabilização do ativo crédito de descarbonização são apresentados nos itens 26 a 44 desta Orientação.

Em segundo lugar, buscando consistência no vocabulário utilizado ao longo da minuta, no item 114 sugerimos substituir "aposentadoria" por "aposentação". O mesmo deveria ser feito no item 1, como segue:

> 114. Na qualidade de Usuário Final, que adquire créditos de descarbonização para ~~aposentadoria~~ aposentação no seu processo de compensação, a entidade deve avaliar a existência de obrigação legal ou não formalizada com base no compromisso de descarbonização assumido.
>
> 1. O objetivo desta Orientação é tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos de descarbonização a serem observados pelas entidades na originação e aquisição para cumprimento de metas de descarbonização (~~aposentadoria~~ aposentação) ou negociação, bem como dispor sobre os passivos associados, sejam eles decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas, conforme definido no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Buscando coerência com demais sugestões apresentadas nesta carta comentário, sugerimos substituir o termo "geração" por "originação", no item 150, como segue:

> 150. À luz do item 143, a provisão deve ser mensurada pela melhor estimativa da saída de recursos para cumprir a obrigação presente na data do balanço. Ou seja, (a) para a

parcela da provisão já lastreada por créditos de descarbonização adquiridos ou gerados pela entidade, seu valor deve corresponder ao custo de aquisição ou geração do lastro; (b) para a parcela da provisão sem lastro ou a descoberto, pela melhor estimativa da saída de recursos para aquisição ou ~~geração~~ originação do crédito de descarbonização.

Também conforme destacado nas respostas às questões 6 e 8, entendemos que o CPC deveria reiterar e reforçar a necessidade de os elaboradores e auditores das demonstrações financeiras observarem as recomendações que constam na OCPC 07. Isso posto, sugerimos editar o item 154 como segue:

154. O CPC 25 requer a divulgação da descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de recursos econômicos resultantes, além das principais premissas sobre eventos futuros e incertezas existentes em relação ao valor ou o cronograma dessas saídas. Em observância à Orientação OCPC 07, entidade também deve divulgar demais informações relevantes.

Adicionalmente, entendemos que os itens 143, 144, 145, 146, 149, 150, 152, 153 e 154 são extremamente relevantes, de modo que deveriam ser assinalados em **negrito**.

Questão 10 – Demais comentários

Questão (10) - Há aspectos adicionais que você gostaria de comentar a respeito desta minuta de orientação? Justificar seus comentários, indicando, quando aplicável, abordagem alternativa a ser analisada.

Temos três sugestões adicionais.

A primeira sugestão é a mais relevante. Ao apresentar a política contábil proposta para o ativo crédito de descarbonização, faltou apresentar o requerimento de baixa (ou desreconhecimento) de tal recurso. Nesse sentido, sugerimos incluir nova subseção antes do item 43 (aqui numerado como item 42B):

Desreconhecimento

42B. Os ativos créditos de descarbonização devem ser desreconhecidos quando:

(a) No caso de Originador, no momento da transferência do seu controle ao comprador e confrontada com a receita de venda reconhecida neste mesmo momento, conforme item 31 do CPC 47.
(b) No caso de Intermediário, no momento da transferência do seu controle ao comprador e confrontada com a receita de venda reconhecida neste mesmo momento, conforme item 31 do CPC 47.
(c) No caso de Usuário Final, no momento de sua aposentação para compensação de suas emissões de GEE.

Em segundo lugar, buscando coerência com demais sugestões apresentadas nesta carta comentário, no Apêndice item A1, também sugerimos substituir os termos “gerados” e “emitidos” quando se

referirem ao crédito de descarbonização por "originados", e o termo "emitidas" quando se referir às licenças de emissão de GEE (*allowances*) por "outorgadas", como segue:

A1. Para fins desta Orientação, consideram-se créditos de descarbonização:

(a) Créditos de carbono, créditos de metano e demais créditos assemelhados gerados por projetos que reduzem ou evitam a emissão de gases de efeito estufa (GEE), assim como aqueles ~~gerados~~ originados por projetos que sequestram ou removem os GEE da atmosfera. Esses créditos são uma forma padronizada de medida utilizada para quantificar a redução de emissões de GEE decorrente de projetos de mitigação. O conceito de adicionalidade é fundamental para a definição de créditos de descarbonização, pois se refere à necessidade de que os projetos ~~geradores~~ originadores desses créditos devem reduzir as emissões de GEE em relação a um cenário de referência que representa a situação que ocorreria na ausência do projeto. Portanto, créditos de descarbonização adquiridos ou ~~gerados~~ originados por entidades podem ser utilizados para compensar suas emissões de GEE, desde que esses créditos sejam ~~gerados~~ originados por projetos que atendam aos critérios de adicionalidade e sejam certificados por organizações credenciadas;

(b) Créditos de Descarbonização (CBIO), ~~emitidos~~ originados no âmbito do programa Renovabio, instituído pela Lei no 13.576/2017; e

(c) Licenças de emissão de GEE (*allowances*) ~~emitidas~~ outorgadas por Governos. Ressalte-se que *allowances* não são créditos de ~~carbono~~ descarbonização *per si,* embora possam ser categorizados como direitos similares aos créditos de descarbonização, uma vez que representam permissões para emissões de GEE, dentro de um programa formal de redução de emissão desses gases.

Finalmente, buscando facilitar a leitura e fluência do documento, sugerimos dar ênfase na Orientação aos requerimentos contábeis, reposicionando, portanto, explicações sobre o funcionamento dos mercados (regulado e voluntário) e demais explicações extremamente ricas e esclarecedoras para o Apêndice. Nesse sentido, recomendamos remover o conteúdo dos atuais itens 45 a 83 para um novo apêndice, talvez Apêndice C – Mercado Regulado; e o conteúdo dos atuais itens 113 a 142 para um novo apêndice, talvez Apêndice D – Existência de Passivo no Mercado Voluntário.

Essas são nossas sugestões para aprimorar a minuta da Orientação OCPC 10.

Caso queiram debater nossas sugestões, por favor, não hesitem nos contatar pelo e-mail szustercardoso@icloud.com ou telefones abaixo.

Cordialmente,

Amaro Luiz de Oliveira Gomes

Natan Szuster

Ricardo Lopes Cardoso

André Aroldo Freitas de Moura

Currículo resumido dos subscritores

Amaro Luiz de Oliveira Gomes. Contador. Mestre em Ciências Contábeis pela Lancaster *University* (Reino Unido). De janeiro de 2020 a fevereiro de 2021 atuou como Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia. De julho de 2009 a junho de 2019, representou a América Latina como *Board Member* do *International Accounting Standards Board* (IASB). De 1992 a 2009 trabalhou no Banco Central do Brasil (Bacen), onde foi Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor) entre 2004 e 2009. Foi auditor da PricewaterhouseCoopers de 1986 a 1992. É membro do *Advisory Board* do *Applied Research Center in Accounting and Analytics* (ARC-A&A) da Fundação Getulio Vargas e do *Expert Advisory Group* da Deep ESG. Amaro é consultor independente.

Natan Szuster. Contador. Mestre e Doutor em Contabilidade pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP). Pós-Doutor em Contabilidade pela University of Illinois at Urbana-Champaign. Professor Emérito da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FACC/UFRJ). É membro do subcomitê de políticas contábeis, tributos e demonstrações financeiras do comitê de auditoria da Gol Linhas Aéreas e é membro do *Advisory Board* do *Applied Research Center in Accounting and Analytics* (ARC-A&A) da Fundação Getulio Vargas. Natan é sócio da SzusterCardoso.

Ricardo Lopes Cardoso. Contador e Advogado. Mestre em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração e Finanças da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (FAF/UERJ) e Doutor em Contabilidade pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP). Professor Adjunto Sênior da Fundação Getulio Vargas, Escola de Administração Pública e de Empresas da (FGV/EBAPE) e Escola de Administração de São Paulo (FGV/EAESP), e Professor Associado da FAF/UERJ. Em 2010, atuou como *Academic Fellow da Education Initiative* da *IFRS Foundation*. É membro efetivo e presidente do Conselho Fiscal da ISA CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; e é coordenador do *Applied Research Center in Accounting and Analytics* (ARC-A&A) da Fundação Getulio Vargas. Ricardo é sócio da SzusterCardoso.

André Aroldo Freitas de Moura. Contador e Cientista de Dados. Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. PhD em Contabilidade e Finanças pela University of Birmingham (UK). Professor de Carreira (Financial Reporting/Valuation) da FGV-EAESP, Conselheiro Fiscal da Fundação Butantan, consultor de Valuation do fundo quantitativo Sarpen Quant Investments, conselheiro de Startups, atuou como analista de relações com investidores da M. Dias Branco S.A. Elabora o ranking do Valor 1000 pelo Valor Econômico, em que reformulou os critérios de avaliação das 1000 maiores empresas do Brasil a partir da edição de 2022. Membro do FGV-CEF (Centro de Estudos em Finanças), analista de mais de 100 projetos do programa Centelha, possui experiência internacional em consultorias na área de negócios nas áreas de Financial Reporting, Valuation, Intangibles Valuation e M&A. Já atuou como professor da University of Birmingham, da Swansea University (UK) e já apresentou pesquisa para o IASB.